



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10480.014990/92-35

Sessão : 06 de dezembro de 1995

Acórdão : 203-02.514

Recurso : 97.812

Recorrente : USINA SÃO JOSÉ S/A

Recorrida : DRF em Recife - PE

ITR - ACRÉSCIMOS LEGAIS - Cabível a cobrança de juros de mora incidentes sobre a parcela da exigência fiscal julgada procedente na instância administrativa. Carece de respaldo legal a exigência de multa de mora no caso acima citado. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **USINA SÃO JOSÉ S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

[Assinatura]
Oswaldo José de Souza
Presidente

[Assinatura]
Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

FCLB/



Processo : 10480.014990/92-35
Acórdão : 203-02.514

Recurso : 97.812
Recorrente : USINA SÃO JOSÉ S/A

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 35.948.632,00, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Grupo Bom Sucesso e Outros", cadastrado no INCRA sob o código nº 230 090 256 250 9, com área total de 3.102,0 ha, localizado no Município de Igarassu - PE.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, a notificada requer sejam consideradas no lançamento do imposto as reduções aplicáveis, a que tem direito, nos termos preconizados nas alíneas "a" e "b" parágrafo 5º, artigo 50 da Lei nº 4.504/64, com nova redação dada pelo Lei nº 6.746/79. Requer também a isenção da incidência da Contribuição Parafiscal, por se enquadrar nos dispositivos legais previstos na alínea "c", parágrafo único, artigo 21 do Decreto nº 84.685/80, em regulamentação à citada Lei nº 6.746/79.

Através dos Documentos de fls. 11 e 12, a contribuinte comprova o pagamento dos débitos dos ITR referentes aos exercício de 1986 e 1991 que constavam do Extrato de Débitos Anteriores do Sistema On Line do ITR/92.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, às fls. 15/17, decidiu julgar procedente em parte a ação fiscal para autorizar o cancelamento dos débitos constantes do Extrato de fls. 07, relativos aos ITR dos exercícios de 1986 e 1991, cujos pagamentos foram comprovados pela contribuinte.

Fundamenta-se a decisão singular nas considerações a seguir transcritas:

"Após análise dos autos constatou-se que:

De acordo com o Decreto Nº 84.685 de 06/05/1980, art. 21 parágrafo único, a Contribuição Parafiscal de que trata o Dec. Lei Nº 1.146 de 31/12/1970 com redação dada pelo Dec. Lei Nº 1.989 de 28/12/1982 não incidirá sobre os imóveis rurais classificados como empresa rural, assim considerados no art. 22 do referido decreto, os imóveis que tenham grau de utilização de terra (GUT) igual ou superior a 80%, grau de eficiência na

AN



Processo : 10480.014990/92-35
Acórdão : 203-02.514

exploração (GEE) igual ou superior a 100% e que cumpra integralmente a legislação trabalhista.

Confrontando-se os dados declarados às fls. 12 com os dados utilizados pelo sistema nos Elementos de Cálculo do Sistema On Line de fls. 14, constata-se que houve divergência, resultando erroneamente num GUT igual a 93,7% e num GEE a 100,0%, alterando o valor da redação do imposto previsto na legislação vigente.

Constata-se, também, que o imóvel foi classificado como LATIFÚNDIO POR EXPLORAÇÃO, sendo consequentemente excluído da isenção da Contribuição Parafiscal.

ISTO POSTO, E

CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidade legais nos termos do Decreto Nº 70.235/72;

CONSIDERANDO que foi constatado erro na depuração dos dados informados pelo contribuinte;

CONSIDERANDO que o lançamento deve ser efetuado com base na Declaração Cadastral fornecida pelo próprio contribuinte;

CONSIDERANDO que até a data do lançamento do ITR/92 inexistia débito de ITR referente ao imóvel rural de Número da Receita Federal 0124919-3 e que assim sendo o contribuinte faz jus aos incentivos fiscais de que tratam os artigos oitavo ao décimo primeiro do Decreto nº 84.685/80;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.”

Ainda irresignada, a contribuinte recorre, em tempo hábil, a este Segundo Conselho de Contribuinte, (fls. 15/28) insurgindo-se contra a cobrança de multa de mora e juros que julga absolutamente indevidos. Requer sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural CNA e Contribuição Sindical Rural CONTAG, do exercício de 1992, incidentes sobre o imóvel rural em causa, uma vez que procedera ao pagamento do principal, na forma calculada e de fato devida, atualizado pela UFIR, conforme comprova o DARF constante de fls. 37, devidamente quitado.

Ao recurso voluntário foram anexados os Documentos de fls. 29/37.

É o relatório.

PR



Processo : 10480.014990/92-35
Acórdão : 203-02.514

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

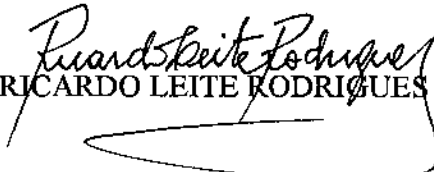
Entendo que os encargos do juros de mora, segundo o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20.12.79, são devidos inclusive durante o período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa por força do artigo 151 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional-CTN.

A própria legislação acima citada, em seu artigo 161, prevê a incidência de juros de mora para os créditos não integralmente pagos no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta.

Porém, entendo carecer de respaldo legal a exigência da multa de mora incidente sobre a parcela do crédito tributário julgado procedente em decisão administrativa, desde que respeitado o prazo fixado na intimação que a acompanha.

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso, em parte, para excluir da exigência a multa de mora indicada na Intimação de fls. 22.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES